



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO INTERNO Nº 0004733-86.2011.815.0371

Relator : Des. José Ricardo Porto
Agravante : Tibúrcio Gomes Machado Neto
Advogado : Francisco Valdemiro Gomes
Agravado : INSS- Instituto Nacional do Seguro Social
Procuradora : Andréia Graziela Lacerda Andrade

AGRAVO INTERNO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INTEMPESTIVIDADE. VERIFICAÇÃO. ART. 557, §1º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À IRRESIGNAÇÃO.

O prazo para interposição do recurso de agravo interno, é de 05 (cinco) dias, segundo a exegese do art. 557, §1º, da Lei Adjetiva Civil, e a ultrapassagem desse limite legal implica no reconhecimento da intempestividade recursal, o que obsta o seu conhecimento.

VISTOS.

Cuida-se de Agravo Interno interposto por **Tibúrcio Gomes Machado Neto** em face de decisão monocrática, encartada às fls. 79/82, que negou seguimento ao seu Recurso Apelarório, apresentado em desfavor da sentença prolatada nos autos da Ação Ordinária de Cobrança proposta contra o **INSS-Instituto Nacional do Seguro Social**, visando a revisão do auxílio acidente recebido.

É o que interessa relatar.

DECIDO

A matéria a ser julgada é de cunho eminentemente técnico processual ou, em outro ângulo, precipuamente cronológica.

A teor das prescrições do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá analisar e por fim ao recurso, quando manifestamente intempestivo.

In casu, trata-se de irresignação proposta fora do prazo estipulado pelo §1º, do art. 557, da Lei Adjetiva.

Vejamos, então, o que prescreve o *caput* do art. 557, do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Com base nesse dispositivo, passo a decidir diretamente deste recurso.

Conforme se observa dos autos, o agravante, tomou ciência da decisão agravada mediante disponibilização em diário da justiça em **19 (dezenove) de novembro de 2014, cuja publicação deu-se no dia posterior**, de acordo com a certidão encartada às fls.83.

Dessa forma, considerando-se o dia em que a parte recorrente foi intimada, verifica-se que o termo final para a interposição do agravo foi em **25 do mesmo mês e ano**.

Porém, consoante se observa, a insurgência interposta pelo agravante somente foi protocolada em data de **03 (três) de dezembro de 2014**, mediante se percebe com a chancela de recebimento aposta na petição acostada às fls. 84 do presente caderno processual, fato que contraria o disposto no arts. 557, §1º, do CPC.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

“RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTIGOS 535, I E II E 557CAPUT DO CPC. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO COM BASE NO ARTIGO 557 DO CPC. ICMS. EXECUÇÃO. VÁRIOS LEILÕESREALIZADOS SEM SUCESSO. PENHORA DE

VALORES FINANCEIROS POSITIVOS, ATÉ O LIMITE DA DÍVIDA ATUALIZADA EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO- PROVIDO.

1. [...]

3. No concernente à alegada infringência do artigo 557 do CPC, o **entendimento deste STJ é no sentido de ser possível ao relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso quando este for intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior:** (REsp 671816 /RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03.04.2006; AgRg no REsp779893 / RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 06.03.2006; REsp 574404/ GO; Rel. Min. Peçanha Martins; DJ 13.02.2006).

5. **Recuso especial não-provido.** (REsp 916832 / SP. Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Fonte DJ 03.09.2007 p. 139) Grifo nosso.

Desta forma, com base no que prescreve o art. 557, *caput* e §1º, do Código de Processo Civil, considero intempestiva a presente irresignação regimental, não conhecendo da mesma, **negando-lhe seguimento**.

Cumpra-se. Intimações necessárias.

João Pessoa, 16 de janeiro de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/02
J/07-R